



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0063/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 046/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI A CAMPANHA INFÂNCIA LIVRE DE TELAS NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 06 de junho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ
Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 046/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

A proposição, de autoria da vereadora Lúcia Maria Queiroz Serpa, objetiva instituir no âmbito municipal a campanha "Infância Livre de Telas", com metas de conscientização dos impactos negativos do uso excessivo de telas em crianças, orientação sobre limites adequados, promoção de atividades esportivas, culturais e lúdicas, e estímulo à criação de espaços livres de telas em ambientes educativos, públicos e domésticos. Prevê-se a articulação com parceiros institucionais, regulamentação pelo Executivo e previsão orçamentária própria, além de regulamentação para aplicação no Legislativo. A justificativa baseia-se em evidências de instituições como OMS e Sociedade Brasileira de Pediatria, que indicam riscos físicos, emocionais e mentais associados ao uso excessivo de telas na infância.

2. Da Análise Jurídica

Formalmente, a norma está dentro da competência municipal (CF, art. 30, I e II), sendo legítima a iniciativa parlamentar, uma vez que se trata de norma de efeito programático e não normativa de iniciativa privativa do chefe do Executivo, respeitando a separação dos poderes e os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade do art. 37 da CF.

Materialmente, está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, arts. 4º e 16) e com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016, arts. 3º e 14), assegurando o direito ao desenvolvimento saudável. Ademais, a campanha dialoga diretamente com a Lei Federal nº 15.100/2025, sancionada em 13 de janeiro de 2025, que proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis por estudantes da educação básica durante o tempo escolar, com exceções apenas para uso pedagógico, acessibilidade ou emergência.

A lei federal tem como objetivos a proteção da saúde mental e física dos menores e a promoção de estratégias educativas, o que coloca o projeto municipal em linha com o arcabouço jurídico nacional, reforçando, e não conflitando com a legislação federal.

Não se identificam vícios de iniciativa, lacunas normativas ou ambiguidade na redação. A atribuição da regulamentação ao Executivo e o estabelecimento de dotação orçamentária estão em conformidade com a técnica legislativa e respeitam a reserva de iniciativa e a competência orçamentária.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

3. Da Conclusão

Verifica-se a conformidade formal e material do projeto com o ordenamento jurídico, especialmente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Legal da Primeira Infância e a Lei Federal 15.100/2025. Não há conflito nem usurpação de competência, sendo clara sua compatibilidade com normas superiores e sua viabilidade administrativa.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 046/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

